



Lei Sancionada em:

20/09/2012

João Paulo Ribeiro Filho  
Prefeito Municipal

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA

LEI Nº 211/12

*Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 210, de 14 de junho de 2012.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUACEMA**, Estado do Tocantins, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 70, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, pelo que sanciona a presente LEI:

**Art. 1º.** O inciso I do parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 210, de 14 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“I- a utilização dos lotes por particulares destina-se à implantação de empreendimentos de interesse social ou coletivo, edificações de prédios e outras acessões, de modo a incentivar o desenvolvimento da atividade econômica e a criação de emprego e geração de renda e também para fins de moradia;*

**Art. 2º.** O inciso III do parágrafo 1º do art. 1º da lei nº 210, de 14 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

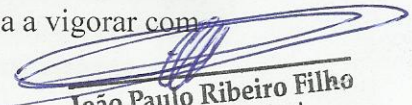
*“III – os concessionários de lotes comerciais, terão o prazo de dezoito (18) meses para o início do funcionamento ou ativação das atividades específicas previstas no contrato, a contar da data referida no inciso II, e a partir deste marco inicial não poderá paralisar suas atividades num prazo inferior a quinze (15) anos;”*

**Art. 3º.** O artigo 2º da Lei nº 210, de 14 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º. A Concessão de Direito Real de Uso para fins de moradia será contratada, de forma onerosa pelo prazo de 8(oito) anos, para regularização fundiária de imóveis com área superior a 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados).”*

20/09/2012

Art. 4º. O artigo 3º da Lei n 210, de 14 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

  
João Paulo Ribeiro Filho  
Prefeito Municipal

*“Art. 3.º Os títulos de concessão de direito real de uso para fins de moradia e de domínio serão expedidos:*

- I - em nome da mulher e do homem, obrigatoriamente, quando casados;*
- II- preferencialmente em nome da mulher, na convivência em regime de união estável.*

*Parágrafo único. O casamento se provará pela respectiva certidão e a união estável será declarada formalmente pelos interessados.*

*§ 1º A CDRU onerosa, para fins de moradia, atendidas as exigências do contrato, transmitir-se-á causa mortis ou por ato inter vivos.*

*§ 2º No caso da transmissão inter vivos, esta estará condicionada a prévia anuência da Secretaria Municipal de Urbanismo, Tributação, Arrecadação e Controle Fundiário.*

*§ 3º No caso de transmissão por sucessão legítima ou testamentária, será dispensada a prévia anuência da Secretaria Municipal de Urbanismo, Tributação, Arrecadação e Controle Fundiário, bastando apenas a comunicação do fato.*

*§ 4º Se o legatário possuir impedimento legal para obter a concessão de terras públicas, fica extinta a Concessão de Direito Real de Uso.”*

Art. 5º. O artigo 4º da Lei n 210, de 14 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º. Decorridos 08 (oito) anos da vigência do contrato, a CDRU para fins de moradia poderá ser prorrogada por igual período, revertida em doação, ou venda, a critério da Administração, em processo administrativo motivado, desde que mantidas as condições do contrato.”*

Art. 6º. O artigo 5º da Lei n 210, de 14 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º. O contrato de CDRU onerosa, para fins de moradia, conterà as condições de manutenção do imóvel e a possibilidade de extinção quando modificadas as condições que deram origem a sua outorga, em especial quanto ao adimplemento das obrigações pelo concessionário.”*

Art. 7º. O artigo 6º da Lei n 210, de 14 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

20/09/2012

*“Art. 6º. O Contrato de Concessão de Direito Real de Uso será rescindido, com a reversão do uso do bem à Administração Pública, garantido ao interessado o direito ao contraditório e ampla defesa, sem direito à indenização, sempre que, comprovadamente:*

- I - for descumprida qualquer cláusula contratual;*
- II - não forem observadas as legislações ambientais, fiscais, trabalhistas e demais normas de ordem pública;*
- III - ocorrer desvio de finalidade.*

*Parágrafo único. Ocorrendo razão superveniente que, em atendimento ao interesse público, imponha a rescisão antecipada, caberá indenização das benfeitorias úteis e necessárias.*

**Art. 8º.** O artigo 7º da Lei n 210, de 14 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º. A concessão onerosa de direito real de uso será realizada mediante Concorrência Pública, na forma do artigo 17, I da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e dos artigos 156, 158, 159 e 160, da Lei Orgânica do Município de Araguacema, mediante realização de avaliação por comissão nomeada exclusivamente para esta finalidade, onde se apure o valor do imóvel, para constituir o preço a ser pago em contraprestação pelos concessionários.”*

**Art. 9º.** O artigo 8º da Lei n 210, de 14 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

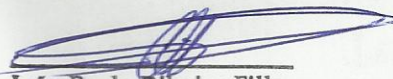
*“Art. 8º. Pela concessão onerosa de direito real de uso do bem imóvel objeto desta Lei, deverá ser pago em contraprestação ou remuneração ao Município de Araguacema, o valor apurado em Concorrência Pública, especialmente designada para este fim, não se admitindo propostas de preços inferiores ao valor apurado na avaliação a que se refere o artigo anterior.*

**Art. 10.** O artigo 9º da Lei n 210, de 14 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 9º. O montante apurado pela concessão de direito real de uso onerosa dos imóveis objeto desta Lei deverá, preferencialmente, ser empregado na execução dos trabalhos de regularização fundiária e de atividades sociais, culturais, de entretenimento e outras de interesse social ou de utilidade pública.”*

**Art. 11.** O artigo 10 da Lei n 210, de 14 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 10. Decorridos 08 (oito) anos da vigência do contrato, a CDRU onerosa para finalidade comercial poderá ser prorrogada por igual período, revertida em doação, ou venda, a critério da Administração, em processo administrativo motivado,*

  
João Paulo Ribeiro Filho  
Prefeito Municipal

*desde que mantidas as condições do contrato e mediante o pagamento do valor apurado em nova avaliação realizada no bem, por comissão da Prefeitura Municipal especialmente designada para este fim.”*

**Art. 12.** O artigo 11 da Lei n 210, de 14 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 11. A concessão de direito real de uso para fins comerciais terá fins lucrativos e será privativa e intransferível sem prévio consentimento do Município, porém, correrá por conta e risco do concessionário todas as responsabilidades civis, penais, comerciais, ambientais, tributárias, previdenciárias e trabalhistas.”*

**Art. 13.** O artigo 12 da Lei n 210, de 14 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 12. Constitui infração administrativa, para efeito desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como das demais normas dela decorrentes, sujeitando os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e às obrigações de repararem os danos causados.”*

**Art. 14.** O artigo 13 da Lei n 210, de 14 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 13. O Executivo Municipal intensificará as ações necessárias à regularização fundiária do Distrito do Senhor do Bonfim, devendo a mesma estar concluída em dezoito (18) meses.”*

**Art. 15.** O artigo 14 da Lei n 210, de 14 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de agosto de 2012.”*

**Art. 16.** O artigo 15 da Lei n 210, de 14 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.”*

Araguacema, 20 de setembro de 2012.

**JOÃO PAULO RIBEIRO FILHO**

**Prefeito Municipal**